



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Anhanguera Educacional Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão do Secretário de Educação Superior substituto que, por meio da Portaria nº 75/2011, reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, com sede no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo.		
RELATOR: Antonio de Araujo Freitas Junior		
e-MEC Nº: 20075215		
PARECER CNE/CES Nº: 103/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2012

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso interposto pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra contra decisão da Secretaria de Educação Superior que, por meio da Portaria nº 75, de 11 de janeiro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 13 de janeiro de 2011, que reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra. No mesmo ato, determinou o encerramento da oferta da referida habilitação.

A Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra (FATS) é instituição de educação superior, com sede na Rodovia Régis Bittencourt, nº 199, bairro Centro, no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo. Foi credenciada pela Portaria do MEC nº 438, de 30 de março de 2000, publicada no DOU de 31 de março de 2000, Seção 1, página 18, tendo como mantenedora à época a Pioneira Educacional S/C Ltda. A Portaria SESu nº 935, de 22 de julho de 2010, publicada no DOU de 23 de julho de 2010, aprovou a transferência de manutenção para a Anhangüera Educacional Ltda., com sede no Município de Valinhos, no Estado de São Paulo, na forma de aditamento ao ato de credenciamento.

A Instituição tem como missão: “Produzir e desenvolver conhecimentos e experiências destinados a propiciar ao ser humano a construção do seu projeto de vida”.

Contextualização

Taboão da Serra é um município brasileiro do Estado de São Paulo, localizado na Região Metropolitana de São Paulo. Grandes varejistas – como o Grupo Pão de Açúcar, Carrefour, Wal Mart e a Nacional Iguatemi (administradora do Shopping Taboão) realizaram investimentos na cidade, o que consolidou o perfil terciário da cidade, e abriu novas frentes de emprego e oportunidades para os habitantes. Com a chegada dessas empresas, a cidade passou a contar com serviços que não existiam nela, como cinemas e supermercado aberto 24 horas.

Isso consolidou a cidade como polo de atração de cidades vizinhas – como Embu e Itapeperica da Serra – e de bairros paulistanos próximos – como o Butantã, Vila Sônia, Portal do Morumbi, Campo Limpo e Capão Redondo.

O Município de Taboão da Serra possui um PIB (2008) de R\$ 3.866.877 mil, IDH (2000) de 0.81, IDI (2004) de 0.79 e taxa de analfabetismo entre 10 e 15 anos de 1.90. Além disso, as notas médias do Enem de 2009 foram de 518.86, para as escolas da rede estadual, e 606.49, para as escolas da rede privada.

Resultados ENADE, IDD e CPC

O quadro a seguir apresenta os resultados do Enade, IDD e CPC da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, no período de 2008 a 2010.

Área	Ano	ENADE contínuo	ENADE Faixa	Nota IDD	CPC contínuo	CPC faixa
Enfermagem	2010	1,92		2,32	2,16	3
Administração	2009	1,95	3	2,82	2,03	3
Direito	2009	0,90	1	1,06	1,49	2
Ciências Contábeis	2009	1,10	2	1,27	1,26	2
Turismo	2009	1,33	2			SC
Letras	2008	2,41	3	2,28	2,28	3
Pedagogia	2008	3,21	3	3,56	2,70	3
História	2008		SC			SC
Geografia	2008		SC			SC

Fonte: site do INEP

Resultados dos IGC 2007/2009

Os IGC da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, no período de 2007 a 2009, foram:

Ano	IGC Contínuo	IGC Faixa
2010	2,07	3
2009	206	3
2008	234	3
2007	229	3

Fonte: site do Inep

Avaliação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep)

O processo de reconhecimento de curso de Administração, com habilitação em Comércio Exterior, foi analisado pelo **Inep**, que nomeou comissão constituída pelos professores Agamênom Rocha Souza (coordenador) e Jorge Dovhepoly. No período de 21 a 24 de outubro de 2009 realizaram-se os procedimentos da avaliação *in loco*, para efeito de reconhecimento de curso, registrada no Relatório de Avaliação nº 61.216, tendo sido atribuído o conceito global “3” (três) à Instituição

Os avaliadores atribuíram os seguintes conceitos às 3 (três) dimensões:

Dimensão 1: Organização didático-pedagógica: 4	
1.1. Implementação das políticas institucionais constantes do Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, no âmbito do curso	3
1.2. Autoavaliação do curso	3
1.3. Atuação do coordenador do curso	3
1.4. Objetivos do curso (imprescindível)	4
1.5. Perfil do egresso	4
1.6. Número de vagas	4
1.7. Conteúdos curriculares (imprescindível)	4
1.8. Metodologia	4
1.9. Atendimento ao discente	4
1.10. Estímulo a atividades acadêmicas	3
1.11. Estágio supervisionado e prática profissional	3
1.12. Atividades complementares	4
Dimensão 2: Corpo docente: 3	
2.1. Composição do NDE – Núcleo Docente Estruturante	3
2.2. Titulação e formação acadêmica do NDE	2
2.3. Regime de trabalho do NDE	2
2.4. Titulação e formação do coordenador do curso	4
2.5. Regime de trabalho do coordenador do curso	2
2.6. Composição e funcionamento do colegiado de curso ou equivalente	3
2.7. Titulação do corpo docente (imprescindível)	3
2.8. Regime de trabalho do corpo docente (imprescindível)	5
2.9. Tempo de experiência de magistério superior ou experiência do corpo docente	4
2.10. Número de vagas anuais autorizadas por “docente equivalente a tempo integral”	1
2.11. Alunos por turma em disciplina teórica	4
2.12. Número médio de disciplinas por docente	4
2.13. Pesquisa e produção científica	2
Dimensão 3: Instalação física: 3	
3.1. Sala de professores e sala de reuniões	3
3.2. Gabinetes de trabalho para professores	3
3.3. Salas de aula	3
3.4. Acesso dos alunos aos equipamentos de informática	5
3.5. Registros acadêmicos	4
3.6. Livros da bibliografia básica (imprescindível)	3
3.7. Livros da bibliografia complementar	3
3.8. Periódicos especializados, indexados e correntes	2
3.9. Laboratórios especializados (imprescindível)	4
3.10. Infraestrutura e serviços dos laboratórios especializados	4

A comissão, tendo realizado as ações preliminares de avaliação, as considerações sobre cada uma das dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais; e, ainda, considerando os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente (diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da Educação Superior – Conaes), considerou que a Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, sediada no Município de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo, apresenta conceito 3 (três) e um perfil satisfatório de qualidade.

Do Recurso da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra contra o Relatório do Inep

No recurso da IES para reconsideração do teor do resultado da Avaliação do Inep nº 61.216 para fins de reconhecimento do curso de Administração, com habilitação em Comércio Exterior, alegam-se os seguintes fatos e fundamentos, conforme transcrição parcial a seguir.

(...)

Conforme o relatório final da Comissão Avaliadora: “A Comissão observou que a Matriz Curricular e o PPC não contemplam a Disciplina de LIBRAS, exigida conforme disciplina optativa pelo Decreto 5.626/2005.” (p. 7)

II. DA RESPOSTA DA INSTITUIÇÃO

*Conforme determina o Decreto 5.626/2005, Capítulo II, parágrafo 2º, “A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, **a partir de um ano da publicação deste Decreto**”. Porém, estipula-se um prazo de dez anos para a implantação da disciplina como componente obrigatório nos cursos de formação de professores, conforme Art. 9º:*

“Art. 9º - A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

- I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;*
- II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;*
- III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e*
- IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.*

Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de Educação Especial, Fonoaudiologia, Pedagogia e Letras, ampliando-se progressivamente para as demais licenciaturas.”

Se o processo de inclusão de LIBRAS se dará progressivamente para os cursos em que a disciplina será obrigatória, compreende-se que o mesmo prazo poderá ser aplicado aos cursos em que a disciplina será optativa.

*O Curso de Administração com habilitação em Comércio Exterior formará a sua terceira turma de bacharéis, havendo ainda, mais três turmas para o fechamento definitivo da habilitação. A partir de 2009, a disciplina LIBRAS passou a integrar a matriz curricular do curso de Administração, como disciplina optativa, conforme **anexo**. Nos anos anteriores, os alunos poderiam cursar LIBRAS como atividade complementar.*

Relatório da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA)

(...)

O Relatório da Comissão é cuidadoso e consistente embora considere como não atende o requerimento legal de oferta optativa da disciplina Libras. Esta avaliação deve ser reformulada desde que a IES está acobertada pelos prazos estabelecidos pelo Decreto 5.626/2005, que estabelece, no art. 9, que as IES têm o prazo de cinco anos para implantar a disciplina optativa em 60% dos seus cursos. No caso em tela, a disciplina optativa passou a integrar a matriz curricular de 2009, conforme comprova anexo ao recurso.

Diante do exposto, cabe corrigir para sim o atendimento ao requerimento legal da oferta da disciplina LIBRAS como optativa do curso em exame.

II. VOTO DO RELATOR

A Relatora vota pela reforma do Relatório da Comissão de Avaliação.

Avaliação do Inep reformada pela CTAA

Tendo em vista o recurso da IES e o relatório da CTAA, o Inep emitiu o Relatório de Avaliação Reformado pela CTAA nº 12.490, mantendo o conceito global “3” (três) e alterando para “sim” o item “4.3. Disciplina optativa/obrigatória de Libras (Dec. 5.626/2005)”, constante dos “Requisitos Legais e Normativos”. Transcrevo as considerações finais da Comissão de Avaliadores:

Esta Comissão tendo realizado as considerações sobre cada uma das três dimensões avaliadas e sobre os requisitos legais, todas integrantes deste relatório, atribuiu, em consequência, os seguintes conceitos por Dimensão:

DIMENSÃO: CONCEITO

Dimensão 1: Organização Didático-pedagógica: Conceito 4 (quatro)

Dimensão 2: Corpo Docente: Conceito 3 (três)

Dimensão 3: Instalações Físicas: Conceito 3 (três)

Em razão do acima exposto e considerando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes da Comissão Nacional de Avaliação da

Educação Superior - CONAES e neste instrumento de avaliação, este Curso de Administração com Habilitação em Comércio Exterior apresenta um perfil Satisfatório de qualidade.

Considerações da Secretaria de Educação Superior (SESu)

Após análise dos Relatórios dos Avaliadores, a SESu disponibilizou no e-MEC seu relatório, conforme parcialmente transcrito a seguir:

(...)

Diante do exposto, a Diretoria de Regulação e Supervisão da Educação Superior e a Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior, da Secretaria de Educação Superior do MEC, tendo em vista o disposto no Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006 e no Decreto nº 5.622/2005, alterados pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, na Lei. 10.861, de 14 de Abril de 2004, no que estabelece a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, e, considerando o relatório da Comissão de Avaliação das Condições de Ensino, designada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais, manifestam-se (sic) favoráveis ao reconhecimento, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2007, do curso de Administração, bacharelado, com habilitação em Comércio Exterior, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, na Rodovia Régis Bittencourt nº 199, bairro Centro, na cidade de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo, mantida pela Pioneira Educacional Ltda., com sede na cidade de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo. Fica extinta a referida habilitação.

Em seguida, em 13/1/2011 foi publicada no DOU a Portaria SESu nº 75, com o seguinte teor:

O Secretário de Educação Superior, Substituto, usando da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007, e tendo em vista a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, conforme consta do Registro e-MEC no 20075215, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Reconhecer, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais, nos turnos diurno e noturno, ministrado pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, na Rodovia Régis Bittencourt, nº 199, Centro, na cidade de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo, mantida pela Anhanguera Educacional Ltda., com sede na cidade de Valinhos, no Estado de São Paulo.

Parágrafo único. O reconhecimento a que se refere esta Portaria é válido exclusivamente para o curso ministrado no endereço citado neste artigo.

Art. 2º Encerra-se a oferta da referida habilitação.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Do recurso interposto contra a Portaria SESu nº 75/2011

No Diário Oficial da União do dia 13 de janeiro de 2011 foi publicada a Portaria SESu nº 75/2011, objeto o presente recurso.

Em 26 de março de 2011, a Interessada inseriu os termos de seu recurso no Sistema e-MEC, que passo a transcrever:

*A **FACULDADE ANHANGUERA DE TABOÃO DA SERRA**, mantida pela **ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA**, situada na Rodovia Régis Bittencourt, nº 199, Centro, na cidade de Taboão da Serra, no Estado de São Paulo, neste ato representado por seu Diretor Prof. Sergio Leal e, vem, perante este Conselho e sua respectiva Câmara, nos termos do art. 33, do Decreto nº 5.773, de 9.5.2006, apresentar **RECURSO** em face da decisão do Secretário de Educação Superior do Ministério da Educação, encerrada na Portaria n.º 75, de 11.1.2011, referente ao ato autorizativo de Reconhecimento do Curso de Administração com Habilitação em Comércio Exterior.*

I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS - TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Em 22.08.2007, foi iniciado o processo de reconhecimento o curso de Administração (bacharelado), com habilitação em Comércio Exterior, ofertado pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, juntamente ao sistema e-Mec, nos termos do que determina a Portaria n.º 40, de 12.12.2007.

A Comissão de Avaliação in loco que esteve na Faculdade entre os dias 21 e 24.10.2009, conferiu conceito global 3 (três) ao curso ressaltando que este apresentava um perfil satisfatório de qualidade.

Ao exarar seu Parecer final, em 23.7.2010, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC) traçou um breve histórico da situação regulatória da Faculdade - que, à época, havia sido recém adquirida pela Anhanguera Educacional Ltda. e encontrava-se em processo de transição e adequação à mantenedora - abordou os pontos principais do relatório de avaliação in loco e conclui no sentido de que o curso (na habilitação comercio exterior) fosse reconhecido para fins de expedição de diploma e que tal habilitação fosse extinta na sequência.

Encerrada a análise documental e do PPC, o pedido foi deferido, por meio da Portaria n.º 75, de 11.1.2011, no sentido de reconhecer, para fins de expedição de diploma e registro de diplomas dos alunos ingressantes até 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais. (...). Na sequência, a Portaria expressamente define que encerra-se a oferta da referida habilitação. A instituição foi formalmente notificada dos termos da Portaria por meio do sistema e-MEC, no dia 25.2.2011, abrindo-se prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de recurso.

O posicionamento externado na Portaria n.º 75/2011, ou mesmo no Relatório conclusivo da SESu, no sentido de extinguir a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra (FATS) não causou qualquer estranheza na Instituição ora recorrente. Ao contrário, tem-se plena ciência de que se trata de decisão calcada na Resolução CNE/CES n.º 5, de 13.7.2005, que definiu as diretrizes e bases nacionais para o curso de administração bacharelado.

O presente recurso faz-se necessário, contudo, uma vez que não há posicionamento formal acerca da quantidade de vagas que serão ofertadas para o curso de administração da FATS quando todas as 4 (quatro) habilitações forem extintas.

Ainda que a lógica fosse considerar que as vagas que haviam sido autorizadas para cada uma das habilitações deveriam migrar para o curso de Administração - Bacharelado, que passaria a contar com 560 (quatrocentas e sessenta) vagas, divididas em matutino e noturno, o fato é que, hoje, o sistema e-MEC indica que o curso tem autorizado apenas 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, conforme consta do print de tela anexo (doc. 1).

Desta forma, uma vez que não há processo administrativo com o propósito de diminuir as vagas do curso de Administração ofertado pela FATS e, por outro lado, não há previsão legal que defina que, uma vez extintas as habilitações, o curso passará a contar com menos vagas, revela-se premente a interposição do presente recurso, o que se faz no prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto n.º 5.773, de 9.5.2006, e no Regimento Interno deste Conselho Nacional de Educação, fazendo-o com base nos argumentos a seguir expostos.

II. DO CURSO DE ADMINISTRAÇÃO DA FATS - REDUÇÃO INJUSTIFICADA DE VAGAS - AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - NECESSIDADE DE ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA MOTIVAÇÃO

A Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, instituída em 1993, inicialmente tinha por objetivo ministrar o ensino fundamental, médio e o curso pré-vestibular. Entretanto, consolidou-se, adquiriu o status de instituição séria e competente, o que levou a comunidade atendida a solicitar-lhe o empenho em suprir a carência de ensino superior para os jovens que pretendiam cursar faculdades, expandindo, assim, a sua atuação na oferta de cursos superiores.

A pretensão de trazer cursos de ensino superior para a cidade veio, portanto, ao encontro dos anseios da população, obtendo apoio da classe política, empresarial e institucional da sociedade civil organizada.

Hoje, nos termos do que atestou o Relatório emitido pela Comissão que esteve na IES entre os dias 21 e 24.10.2009, os cursos ofertados pela IES atendem a demanda de uma região que, a partir do ano 2000, passou por substanciais mudanças em seu perfil econômico, concentrando indústrias e empresas que migraram para a região sudoeste da Grande São Paulo.

Neste contexto, por meio da Portaria n.º 438, de 30.3.2000, a Instituição obteve a autorização do curso de Administração, bacharelado, com as habilitações em Gestão de Marketing, Administração de Empresas e Gestão de Sistema de Informação, cada qual com 120 (cento e vinte) vagas, totalizando 360 (trezentos e sessenta) vagas para o curso de Administração.

O curso foi reconhecido por meio da Portaria nº 3.128/2004, mantendo-se as 120 (cento e vinte) vagas inicialmente autorizadas para cada uma das 3 (três) habilitações supra mencionadas.

Em 9.6.2005, por meio da Portaria nº 2.056, a IES obteve a autorização de mais uma habilitação: Comércio Exterior, para a qual foram concedidas 200 (duzentas) vagas totais anuais. Dessa forma, a partir de junho de 2005, o curso de

Administração, com suas respectivas habilitações, passou a ofertar 560 (quinhentos e sessenta) vagas totais anuais.

No mesmo ano foi editada a Resolução CNE/CES n.º 4, de 13.7.2005, que instituiu diretrizes curriculares nacionais para os cursos de Administração, bacharelado e, dentre elas, estabeleceu que as linhas de formação específicas nas diversas áreas da Administração não poderiam mais incorporar habilitações ou extensões ao nome do curso, conforme abaixo transcrito:

Art. 3º

§ 2º Com base no princípio de educação continuada, as IES poderão incluir no Projeto Pedagógico do curso, o oferecimento de cursos de pós-graduação lato sensu, nas respectivas modalidades, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

§ 3º As Linhas de Formação Específicas nas diversas áreas da Administração não constituem uma extensão ao nome do curso, como também não se caracterizam como uma habilitação, devendo as mesmas constar apenas no Projeto Pedagógico.

Como consequência da aplicação das novas diretrizes adotou-se a gradativa, porém, imediata diligência de extinguir as habilitações dos cursos de administração autorizados em todo o País quando da renovação de seus atos autorizativos, mantendo-se apenas o curso de Administração geral.

Assim, em 9.1.2009, nos termos do que dispõe o Decreto n.º 5.773/2006, em razão do vencimento do prazo de 5 (cinco) anos do ato de reconhecimento das 3 (três) habilitações (Gestão de Marketing, Administração de Empresas e Gestão de Sistema de Informação) a IES formalizou processo de renovação de reconhecimento do curso de Administração, o qual passou a tramitar perante o sistema e-Mec sob o n.º 200815619.

Conforme relatado, o curso de Administração da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, considerando-se as respectivas habilitações, somava 560 (quinhentos e sessenta) vagas. Dessa forma, no protocolo do pedido de renovação de reconhecimento foi solicitado com este mesmo número de vagas. Afinal, a demanda dos egressos do ensino médio para a região de Taboão e a justificativa da oferta do curso como um todo, apontam para o preenchimento total das vagas autorizadas para o curso de Administração.

Ocorre que, encerrado o processo de reconhecimento do curso de Administração com Habilitação em Comércio Exterior, a respectiva Portaria - ora recorrida - restringiu-se a reconhecer o curso apenas para efeito de expedição de diploma dos alunos ingressantes de 2007, sendo silente quanto à transferência das 200 (duzentas) vagas autorizadas especificamente para esta habilitação para o curso de Administração remanescente.

*A Portaria n.º 75, de 11.1.2011, que reconhece o curso de Administração em Comércio Exterior, não faz **qualquer** menção sobre o remanejamento das vagas para o curso de Administração.*

Por outro lado, no processo e-MEC 200815619 de renovação de reconhecimento do curso de Administração, embora a IES busque informar a quantidade de vagas total do curso, qual seja, 560 (quinhentas e sessenta) vagas, observa-se que no campo cadastro/alteração de menor relevância do sistema e-MEC

há um apontamento que já vem preenchido pelo sistema, no sentido de que o curso oferece apenas 120 (cento e vinte) vagas anuais (vide print do sistema e-MEC que representa o doc. 1).

Tal indicação, somada a completa ausência de manifestação da SESu acerca de qual será o destino da totalidade das vagas inicialmente autorizadas para o curso de Administração, em suas 4 (quatro) habilitações, faz surgir para a IES recorrente situação de gritante insegurança jurídica. Afinal, qual a quantidade de vagas a ser ofertada no próximo processo seletivo? O curso perderá vagas? Em virtude de qual previsão legal e por meio de qual procedimento administrativo?

Todos estes questionamentos, hoje, maculam a Portaria n.º 75, de 11.1.2011, ensejando a interposição do presente recurso.

No contexto supra descrito, a decisão hoje estampada no sistema e-MEC, de indicar apenas 120 (cento e vinte) vagas para o curso de Administração da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra viola, de maneira flagrante, os princípios que devem pautar a atuação da Administração, sobretudo aqueles previstos na Constituição Federal e na Lei n.º 9.784, de 29.1.1999 - que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

O comando do art. 37 da Constituição Federal elege o princípio da legalidade como orientador da atividade da Administração:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

(grifos editados)

O citado princípio se apresenta como um dos alicerces do Estado Democrático e de Direito, na medida em que impede que o cidadão esteja submetido ao império da idiossincrasia daquele que Governa. Significa a submissão da Administração à lei, impondo que os atos administrativos, sem exceção, sejam praticados sempre com fundamento e em cumprimento a norma que os autorize. Nesse sentido é a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

No Estado de Direito a Administração só pode agir em obediência à lei, esforçada nela e tendo em mira o fiel cumprimento das fidelidades assinadas na ordenação normativa.

Como é sabido, o liame que vincula a Administração à lei é mais estrito que o travado entre a lei e o comportamento dos particulares.

Com efeito, enquanto na atividade privada pode-se fazer tudo o que não é proibido, na atividade administrativa só se pode fazer o que é permitido. Em outras palavras, não basta a simples relação de não-contradição, posto que, demais disso, exige-se ainda uma relação de subsunção. Vale dizer, para a legitimidade de um ato administrativo é insuficiente o fato de não ser ofensivo à lei. Cumpre que seja praticado com embasamento em alguma norma permissiva que lhe sirva de supedâneo.

No caso em espécie, o desrespeito ao princípio da legalidade é evidente na medida em que a SESu adota procedimento sem respaldo em qualquer norma regulamentadora de sua atuação.

O procedimento conduzido pela SESu que, no bojo de processo de renovação de reconhecimento de curso, supostamente extingue 200 (duzentas) vagas do curso de Administração da FATS sem a existência de um processo administrativo específico com este objetivo, a toda obviedade não possui qualquer respaldo nas normas que definem o processo administrativo no âmbito do Ministério da Educação - notadamente a LDB e o Decreto n.º 5.773/2006 -, tanto no que concerne aos processos de regulação quanto nos de supervisão, sendo, portanto, manifestamente ilícito.

Com efeito, o Decreto n.º 5.773/2006, em seus arts. 47, 50 e 51, que tratam do procedimento de supervisão, prevê expressamente a necessidade de que o ato de instauração do processo administrativo especifique claramente, dentre outros elementos, os fatos objeto da apuração, a informação sobre a concessão de prazo para saneamento de deficiências e as condições de seu descumprimento ou cumprimento insuficiente e a consignação da penalidade aplicável, prevendo, igualmente, que após a instauração do processo administrativo haja a notificação formal da IES representada, para oferecimento de defesa.

No presente caso, além de não ter havido qualquer procedimento administrativo específico com o fulcro de reduzir vagas do mencionado curso ainda não há, no processo de renovação de reconhecimento de curso, qualquer indício de que tal postura seria adotada pela SESu.

Ao contrário, todos os documentos mencionam a extinção da habilitação - que, repita-se, já era de ciência da IES em virtude da Resolução CNE/CES n.º 04/2005 - mas, em momento algum há previsão de redução de vagas. Contudo, na prática, foi o que ocorreu uma vez que, das 560 (quinhentos e sessenta) vagas originais, o e-MEC hoje aponta 120 (cento e vinte) vagas para o curso de Administração.

Tal procedimento - além da já demonstrada ilicitude em virtude de ofensa ao princípio da legalidade - representa afronta direta aos princípios constitucionais do devido processo legal, contraditório e a ampla defesa, os quais se encontram previstos no art. 5º, incisos LIV e LV da CF:

Art. 5º (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Os citados princípios também se encontram expressamente previstos no art. 2º da Lei n.º 9.784/1999:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da **legalidade**, finalidade, motivação, razoabilidade,

*proporcionalidade, moralidade, **ampla defesa, contraditório**, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*
(grifos editados)

No presente caso, é possível afirmar que, da forma como editada - sem fazer menção à continuidade das vagas - e, ainda, da maneira como foi recebida e aplicada pelo MEC, a Portaria n.º 75, de 11.1.2011, é eivada de ilegalidade, motivo pelo qual esta Instituição recorre ao Conselho Nacional de Educação para que, na esteira dos quanto informado e comprovado, retifique o texto da mencionada Portaria, para que esta passe a expressamente informar que as 200 (duzentas) vagas inicialmente reconhecidas para a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, uma vez concluídos os estudos dos alunos ingressantes em 2007, serão incorporadas ao curso de Administração - bacharelado, compondo as 560 (quinhentos e sessenta) vagas inicialmente autorizadas.

III. Do Pedido

Considerando todo o exposto, a Instituição solicita a revisão e reversão da Portaria n.º 75, de 11.1.2011, que é silente quanto à transferência das vagas ofertadas no curso Administração com Habilitação em Comércio Exterior para o curso de Administração remanescente, instituído em razão da Resolução CNE/CES n.º 4/2005 do CNE/CES, que substitui as habilitações pelas Linhas de Formação Específicas na área da Administração.

Solicita, dessa forma, que a Portaria reconheça o curso para efeito de expedição e registro dos diplomas conferidos às turmas de 2007, e, ato contínuo, transforme a nomenclatura do curso para Administração - Bacharelado, permanecendo as 200 (duzentas) vagas já autorizadas.

Se assim não entender esse nobre Conselho, solicita-se que a Portaria faça menção à transferência das 200 (duzentas) vagas para o curso de Administração, que tramita em processo de renovação de reconhecimento sob o nº 200815619, a fim de que possam ser somadas as outras 360 (trezentos e sessenta) vagas que também lhe são de direito.

Por fim, solicita-se que o presente RECURSO seja encaminhado ao CNE/CES para a devida discussão e apreciação do feito.

Termos em que.

Pede e espera deferimento.

Taboão da Serra - SP, 25 de março de 2011.

Prof. Sergio Leal

Diretor da Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra

Com base nos Relatórios da Comissão de Avaliadores do Inep, no parecer da Secretaria de Educação Superior, no Relatório da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação; e tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, com alterações do Decreto nº 6.303, de 12/12/2007; a Lei nº 10.861, de 14/4/2004; e o que estabelece a Portaria Normativa

nº 40, de 12/12/2007, consolidada com todas as alterações da Portaria MEC nº 23, de 1º/12/2010, passo ao voto.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 75/2011, que reconheceu, para fins de expedição e registro de diploma dos alunos ingressantes até o ano de 2007, a habilitação em Comércio Exterior do curso de Administração, bacharelado, encerrando-se a oferta da referida habilitação; fica determinado à SERES a adoção de procedimento para transferência das 200 (duzentas) vagas totais anuais remanescentes da habilitação em Comércio Exterior para o Curso de Administração ministrado pela Faculdade Anhanguera de Taboão da Serra, com sede no Município de Taboão da Serra, Estado de São Paulo, ficando este com um total de 560 (quinhentos e sessenta) vagas anuais, no Sistema e-MEC.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Junior – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2012.

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Vice-Presidente